

[Consulta de Propostas Legislativas](#) / Projeto de Lei 4236/2026

Projeto de Lei 4236/2026

Informações Gerais

Número/Ano:	4236/2026
Autor Principal:	Antônio Moraes
Data de Criação:	03/08/2026
Legislatura:	VIGÉSIMA
Regime de Tramitação:	Urgência
Impacto Orçamentário:	NÃO
Resultado Final:	AUTÓGRAFO PROMULGADO
D.P.L.:	4
Data de Publicação:	29/08/2026

Autoria

Antônio Moraes

DEPUTADO

Ementa

Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências e a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para excluir o transporte de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD do regime do serviço de fretamento intermunicipal de passageiros e da competência de fiscalização da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências.

Matéria/Texto Completo

Art. 1º Esta Lei exclui o transporte de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS realizado no âmbito do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD do regime jurídico do serviço de fretamento intermunicipal de passageiros e da competência de fiscalização da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI.

Art. 2º O inciso VII do art. 14 da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

VII - disciplinar e fiscalizar o serviço de interesse público de fretamento eventual, turístico, contínuo, social, próprio e de alunos, executado por pessoa jurídica. (NR)

.....”

Art. 3º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Não constitui fretamento intermunicipal, para os fins desta Lei, o transporte de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS realizado no âmbito do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD, sob responsabilidade do gestor municipal ou estadual de saúde, diretamente ou por prestadores por ele contratados. (AC)

Parágrafo único. O transporte de que trata o caput não se sujeita a cadastro, a Certificado de Registro Cadastral - CRC, a vistoria ou a taxas perante a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, observadas as normas gerais de segurança do Código de Trânsito Brasileiro e o regular

Art. 4º Os procedimentos de fiscalização, os autos de infração e as cobranças de taxas em curso perante a EPTI relativos ao transporte de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD serão cancelados de ofício na data de entrada em vigor desta Lei, ficando dispensada a regularização cadastral eventualmente pendente relativa a essa atividade.

Art. 5º Fica revogado o inciso VI do art. 3º da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo retirar o transporte intermunicipal de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD do regime jurídico do fretamento e da fiscalização exercida pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI. A Lei nº 17.107, de 13 de novembro de 2020, ao alterar a Lei nº 16.205, de 2017, e a Lei nº 13.254, de 2007, inseriu o TFD como modalidade de fretamento e atribuiu à EPTI competência para disciplinar e fiscalizar essa atividade, submetendo os Municípios à obtenção de Certificado de Registro Cadastral, a vistorias, ao recolhimento de taxas e a autuações. Tal disciplina, embora bem-intencionada, onera indevidamente a execução de uma política pública essencial de saúde.

O TFD não é serviço de transporte de natureza comercial, mas ação do Sistema Único de Saúde. A saúde é competência comum dos entes federados e a sua gestão, em âmbito local, incumbe aos Municípios, nos termos dos arts. 23, inciso II, 30, inciso VII, e 196 a 198 da Constituição Federal. O Programa destina-se a assegurar o acesso de usuários do SUS a consultas, exames e tratamentos não disponíveis em seus Municípios de origem. Quando o Município transporta seus próprios pacientes, com veículos oficiais ou por prestador que contrata para esse fim, não explora atividade econômica de transporte: presta, de forma direta, serviço público de saúde. Equiparar essa prestação ao fretamento comercial descaracteriza a sua natureza e impõe custos que embaraçam o cumprimento de dever constitucional.

Não há norma federal que obrigue o Estado ou empresa pública por ele delegada a fiscalizar o transporte do TFD. No campo sanitário, a disciplina federal do Programa – hoje consolidada nas normas do Ministério da Saúde e assentada na Lei nº 8.080, de 1990 – possui caráter estritamente assistencial, cuidando do custeio do transporte, da alimentação e da hospedagem do paciente, sem impor qualquer dever de vistoria de veículos; o único controle previsto recai sobre o emprego dos recursos, perante os órgãos de controle do SUS e o Tribunal de Contas.

No campo do transporte, a conclusão é a mesma. A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT tem sua esfera de atuação limitada ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos da Lei nº 10.233, de 2001, que expressamente reserva aos Estados as operações de transporte intermunicipal. O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, fixa apenas um piso geral de segurança veicular, observado pelo regular licenciamento dos veículos junto ao DETRAN, sem exigir a submissão do TFD a qualquer regime de fretamento. A fiscalização hoje exercida pela EPTI decorre, portanto, de opção discricionária do legislador estadual, e não de imposição federal – de modo que o Estado é inteiramente livre para promover a exclusão ora proposta.

A medida não cria vácuo de segurança. Os veículos empregados no Programa permanecem sujeitos às normas gerais do Código de Trânsito Brasileiro e ao licenciamento no DETRAN-PE, tal como os demais veículos oficiais e contratados pela Administração. A exclusão é delimitada por critério finalístico – o transporte de pacientes do SUS no âmbito do TFD, sob responsabilidade da autoridade de saúde –, o que preserva a fiscalização ordinária de trânsito e afasta eventual uso indevido da hipótese.

Registre-se, por fim, que a matéria já foi objeto de deliberação parlamentar quando de sua instituição, e que a presente proposta reduz, em vez de ampliar, encargos administrativos e exigências impostas aos Municípios, sem impacto orçamentário-financeiro relevante, uma vez que a não incidência da taxa decorre da própria exclusão da atividade do regime de fretamento. Diante da relevância social do Programa de Tratamento Fora do Domicílio e da necessidade de assegurar-lhe continuidade e eficiência em favor dos usuários mais vulneráveis do SUS, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Substitutivos (1)

Substitutivo 1/2026 - Constituição, Legislação e Justiça

▼

Pareceres (2)

Parecer FAVORÁVEL COM ALTERAÇÃO 9874/2026 - Constituição, Legislação e Justiça

▼

Parecer DE REDAÇÃO FINAL 9902/2026 - Redação Final

▼

Datas Importantes

TIPO	DATA
Publicacao	04/08/2026
Criacao	03/08/2026
Envio para s e g m d	03/08/2026

Histórico de Tramitação

DATA	AÇÃO
04/08/2026	PUBLICADO
03/08/2026	ASSINADO
03/08/2026	ENVIADO P/ SGMD

Mostrar todas (24) ▾

Voltar à Busca

Copiar Detalhes

INSTITUCIONAL

- História da Alepe
- Estrutura Administrativa
- Estrutura Legislativa
- Enquetes
- Municípios Pernambucanos
- Assembleia em 360°
- Projetos Sociais
- Comunidade Alepe

APLICATIVOS DA ALEPE

Acesse os aplicativos

ATIVIDADE LEGISLATIVA

- Propostas Legislativas
- Reuniões
- Agenda
- Ordem do dia
- Atos e Portarias
- Leis Orçamentárias
- Publicações

DEPUTADOS

IMPRENSA

- Últimas Notícias
- TV Alepe
- Rádio Alepe
- Fotojornalismo
- Notícias Especiais
- Diário Oficial
- Sala de Imprensa

LEGISLAÇÃO

- Constituição Estadual
- Regimento Interno

TRANSPARÊNCIA

- Portal da Transparência
- SIC e Ouvidoria
- Legislação
- Gestão de Pessoas
- Prestação de Contas
- Portal de Dados Abertos



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h

Sexta: 8h às 13h

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211

alepe@alepe.pe.gov.br

COMO CHEGAR

Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,

Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909

CNPJ: 11.426.103/0001-34

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA

(81) 3183-2002

ouvidoria@alepe.pe.gov.br